

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 de maio/2017 (Complementar à publicada no DOU em 4/7/2017, Seção 1, pp.9-13) CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201015014 Parecer: CNE/CES 218/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede na Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206784 Parecer: CNE/CES 222/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Versalhes - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Marumby, nº 283, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359762 Parecer: CNE/CES 226/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 2.121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade do Brasil (UAB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204746 Parecer: CNE/CES 235/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. - ME - Umuarama/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Paraná (FAP), com sede no município de Cambé, estado do Paraná Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de abril de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paraná (FAP), localizada na Rua Pará, nº 854, Centro, no município de Cambé, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União,

ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília-DF, 20 de julho de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva

Substituta

(Publicação no DOU n.º 140, de 24.07.2017, Seção 1, página 11)